



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 78/2023/CGRAI/OGU/CGU

<b>Número do processo:</b>	72020.002810/2022-97
<b>Órgão:</b>	Ministério do Turismo (Turismo e Cultura) - MTur
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	16/12/2022
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não
<b>Requerente:</b>	Não identificado
<b>Opinião técnica:</b>	<p>Opina-se:</p> <p>Pelo <b>não conhecimento</b> do recurso referente aos 19 currículos dos agentes públicos que foram nomeados para o Ministério da Cidadania, tendo em vista a inexistência da informação no âmbito do MTur, com base na <a href="#">Súmula CMRI nº 06/2015</a></p> <p>Pelo <b>provimento</b> do recurso referente aos 26 currículos dos agentes que foram nomeados/designados para os cargos de comissão ou função de confiança no Ministério após 31/12/2008.</p> <p>Pelo <b>provimento</b> do recurso referente aos currículos dos agentes públicos em atividade no Ministério, que estejam contidos no universo dos 349 currículos faltantes.</p>

RELATÓRIO	
<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	Inicial: Solicita acesso aos currículos de 667 agentes públicos do Ministério em dados abertos.
	1ª instância: Requer o pleno atendimento.

	<p>2ª instância: Argumenta que os dados do site já deveriam estar lá, de forma que não se está utilizando um Pedido de Acesso à Informação para pedir para incluírem informações de Transparência Ativa no site. Assim reitera o complemento do pedido alegando que os dados são públicos.</p>
<b>Respostas do órgão:</b>	<p>Inicial: Atende parcialmente o pedido, nesse sentido, tece diversas explicações de que não existe previsão legal para a disponibilização de currículos de servidores que não ocupam cargo ou função comissionada ou de confiança, conforme as normas legais.</p>
	<p>1ª instância: Explica que o currículo detém informações da vida privada do servidor, sendo o seu fornecimento um ato discricionário do servidor e não obrigatório. Der forma que, a obrigatoriedade da transparência ativa restringe-se apenas para os cargos CCE ou FCE, de níveis 11 a 17, de acordo com as normas legais. Assim, quanto aos demais servidores que não detêm cargo ou função comissionada, não cabe a divulgação dos currículos por conter informações de cunho pessoal, em consonância com o inciso III do art. 6º c/c art. 31 da Lei nº 12.527/2011, bem como pela ausência de amparo legal para tanto, visto que compete ao gestor público fazer somente o que está previsto em lei. Por fim, destaca que foi identificada a necessidade de atualização da página do MTur com a publicação dos currículos dos cargos comissionados. Para tanto, solicitou o prazo de até 31 de dezembro para os devidos ajustes, em razão da nova Estrutura Regimental do MTur que entrará em vigor em 15 de dezembro, conforme art. 9º do Decreto nº 11.267, de 2022.</p>
	<p>2ª instância: Ratifica as respostas anteriores.</p>
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	<p>Argumenta que o pedido está perfeitamente delineado, com nomes e período. Não sendo evidenciado o cumprimento sequer do fornecimento das nomeações após 28/01/2019. Aliás, nem a parte dos currículos de Transparência Ativa estava sendo cumprida.</p>
<b>Instrução do Recurso:</b>	<p>A instrução processual levou em consideração as informações constantes da plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pelo recorrido, observando as determinações da LAI e de sua regulamentação.</p>

## Análise

- O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicita, ao Ministério do Turismo (Turismo e Cultura) - MTur, acesso aos currículos de 667 (seiscentos e sessenta e sete) agentes públicos do Ministério em dados abertos.
- Em resposta, o MTur atendeu parcialmente a solicitação, esclarecendo que não existe previsão legal para a disponibilização de currículos de servidores que não ocupam cargo ou função comissionada ou de confiança. O Decreto nº 10.829/2021 no § 2º do art. 24 estabelece a disponibilização apenas dos currículos dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazendo menção as demais situações funcionais. No mesmo sentido, a Instrução Normativa SGP/ME nº 4/2018.
- Ato contínuo, o requerente recorre em 1ª instância solicitando o atendimento completo ao pedido. Sobre isso, em suma, o recorrido explica que, o currículo é um documento cujo objetivo é demonstrar o histórico profissional, contendo aptidões, qualificações, formação acadêmica e outras. São informações da vida privada do servidor. Esse entendimento é corroborado pela Instrução Normativa SGP/ME Nº 4, de 28/2018, a qual dispõe que o servidor poderá disponibilizar o documento no Banco de Talentos do SIGEPE, ou seja, é um ato discricionário do servidor e não obrigatório. Inclusive, o acesso ao Banco de Talentos -SIGEPE é concedido apenas às áreas de gestão de pessoas, por conter informações de caráter pessoal dos servidores. Dessa forma, a obrigatoriedade da transparência ativa restringe-se apenas para os cargos CCE ou FCE, de níveis 11 a 17, conforme preceitua os §§ 1º e 4º do art. 10 da Lei nº

14.204/2021, do art. 24 do Decreto nº 10.829/2021, e dos arts. 1º e 2º da Portaria SEGES/ME nº 14.399/2021. Assim, quanto aos demais servidores que não detêm cargo ou função comissionada, não cabe a divulgação dos currículos por conter informações de cunho pessoal, em consonância com o inciso III do art. 6º c/c art. 31 da Lei nº 12.527/2011, bem como pela ausência de amparo legal para tanto, visto que compete ao gestor público fazer somente o que está previsto em lei. Destaca, ainda que, foi identificada a necessidade de atualização da página do MTur com a publicação dos currículos dos cargos comissionados. Para tanto, solicitou o prazo de até 31 de dezembro para os devidos ajustes, em razão da nova Estrutura Regimental do MTur que entrará em vigor em 15 de dezembro, conforme art. 9º do Decreto nº 11.267/2022.

4. Em consequência, o recorrente segue com o recurso de 2ª instância, em suma, argumentando que os dados do site já deveriam estar lá, de forma que não se está utilizando um pedido de acesso à informação para pedir para incluírem informações de transparência ativa no *site*. Assim, reitera o complemento do pedido. Relata que, mesmo que fosse o caso de disponibilizar somente os currículos dos cargos comissionados, isso ainda não aconteceu, uma vez que não são apenas 41 cargos comissionados no Ministério. Tampouco foi pontuado quais são os cargos efetivos que se opõe ao fornecimento, que sabidamente não são todos os nomes da lista. Em retorno, o MTur realiza extenso arrazoado no mesmo sentido das respostas anteriores, ratificando seu posicionamento.

5. Diante disto, o solicitante recorre em 3ª instância, junto à Controladoria-Geral da União - CGU, argumentando que o pedido está perfeitamente delineado, com nomes e período. De forma que não foi evidenciado o cumprimento sequer do fornecimento das nomeações após 28/01/2019, e tampouco a parte dos currículos de Transparência Ativa estava sendo cumprida.

6. Nesse contexto, esta Casa solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, com base no art. 23, §1º do Decreto n 7.724/2012, com fim à devida instrução processual. Precipuamente, destacou-se que os currículos de agentes que foram designados/nomeados, para cargos/funções de confiança, na vigência da IN nº 04/2018, e que atualmente não mais se encontram em exercício nesses cargos, podem não se encontrar em transparência ativa, considerando que não há exigência legal para essa transparência. Entretanto, esses currículos podem ser requeridos e disponibilizados por meio da transparência passiva.

7. Em retorno às questões requeridas nos esclarecimentos, o MTur esclarece que, dos 667 currículos requeridos, foram disponibilizados um total de 273, os quais são referentes aos agentes que ocupavam cargos de comissão ou função de confiança no Ministério. De forma que, dos 394 currículos que não foram fornecidos, 45 referem-se a agentes que foram nomeados/designados para esses cargos após 31/12/2008, porém já foram exonerados. Destes 45, explica que 19 agentes foram nomeados/designados para o Ministério da Cidadania, afirmando assim que não detém acesso a estes processos de nomeação, nos quais devem constar provavelmente os respectivos currículos. E quanto aos demais 26 currículos, esclareceu que será necessária a localização dos processo o que demandará maior prazo para o atendimento.

8. Sendo assim, sobre os 19 currículos supracitados, foi feita nova interlocução com o MTur, com fim a confirmar a inexistência da informação no âmbito do órgão, que de fato confirmou que não a possui e sugeriu que estes devem se encontrar no Ministério da Cidadania. Logo, quanto a estes currículos, sugere-se o não conhecimento do recurso, com base na [Súmula CMRI nº 06/2015](#), a qual dispõe que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

9. Ademais, sobre os demais 26 currículos em questão, o Ministério solicitou prazo adequado para a disponibilização por meio da Plataforma fala.BR, tendo em vista que o trabalho não afete a rotina diária de suas atividades. Nesse contexto, será necessário realizar o provimento desta parcela do recurso, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, para que o órgão detenha o prazo hábil para o atendimento da demanda, pois a garantia de acesso à informação não exclui os demais princípios da Administração Pública, que visam a continuidade dos serviços públicos.

10. Além disso, o recorrido prossegue relatando que, do total exposto, 349 currículos referem-se a agentes que não foram designados/nomeados para cargos/funções de confiança na vigência da IN nº 04/2018, assim, considera que não existe previsão legal para a disponibilização seja em transparência ativa ou passiva, porém, caso a CGU entenda que são informações que devem ser fornecidas, o MTur declara que o pedido é desproporcional. Nesse contexto, apresenta que para acessar os currículos será necessário acessar a pasta digital de Assessoramento Funcional Digital (AFD), sendo que, no caso dos servidores

oriundos da Secult, as pastas funcionais só foram digitalizadas até a letra N, fazendo-se necessárias desarquivá-las do arquivo físico, para a busca e ainda posterior tarjamento dos dados sensíveis.

11. Diante do apresentado, esta análise entende relevante destacar precedente julgado recentemente na CGU, sobre tema semelhante, NUP 72020.002810/2022-97, **PARECER N° 6/2023/CGRAI/OGU/CGU**, de 07/02/2023:

(...)

Embora os currículos, títulos acadêmicos e informações referentes a experiência profissional de determinada pessoa, inclusive servidores públicos, sejam informações pessoais, tais documentos não podem se enquadrar na categorização de informações pessoais sensíveis. A possibilidade de divulgação destes documentos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública quando associados a processos seletivos no âmbito de órgãos e entidades públicas, em especial se fornecidos como qualificadores em um procedimento seletivo junto a entidade pertencente a estrutura da Administração Pública Federal. A divulgação de documentos dessa natureza proporciona o controle social quanto à capacidade, aptidão e conhecimentos técnicos de servidores públicos que ocupam determinados cargos e funções.

**A Controladoria Geral da União, desse modo, publicou recentemente o Enunciado CGU n. 7/2023 - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos, o qual segue abaixo:**

*“Informações sobre currículos de agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional, são passíveis de acesso público, uma vez que são utilizadas para a avaliação da capacidade, aptidão e conhecimento técnico para o exercício de cargos e funções públicas”.*

**Compreende-se, portanto, que os currículos de servidores públicos são documentos passíveis de acesso público, protegendo-se apenas dados pessoais inerentes a aspectos da privacidade de seus titulares.** Observa-se que no item do pedido em análise a questão quanto à possibilidade de entrega da informação reside na necessidade de tratamento dos documentos, os quais não se encontrariam em formato estruturado que permitiria a ocultação automática dos dados aos quais se quer proteger. Desse modo, alega-se a desproporcionalidade da demanda, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto n. 7724/2012.

É importante se ter em mente que as hipóteses de restrição do art. 13 do Decreto n. 7.724/2012 devem ser utilizadas com parcimônia pela Administração, uma vez que a motivação para a negativa de acesso se justifica apenas pela eventual impossibilidade de disponibilização dos documentos solicitados. Não se questiona a natureza pública do objeto da solicitação, mas apenas se destaca a incapacidade momentânea de atendimento ao pedido, seja em razão da impossibilidade técnica para a realização do tratamento da demanda, seja pela insuficiência de força de trabalho necessária para o seu atendimento. Assim, nos termos do Enunciado CGU n. 11/2023, no caso de “desproporcionalidade”, o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato.

A avaliação sobre desproporcionalidade do pedido não pode se dar, entretanto, como por vezes se procede de forma errônea, em uma perspectiva meramente de se evitar uma sobrecarga de trabalho ao Estado. Deve-se ter claro que aquele que se busca proteger de eventual dano é o cidadão, não o Estado. Ademais, no que se refere a direitos fundamentais, é mandatório que Administração diligencie no sentido de adequar seus processos a fim de garantir esses direitos – é vedado a esta, portanto, furtar-se a esse dever simplesmente porque isso poderia atrapalhar suas tarefas rotineiras (o que, em última análise, é sempre uma consequência quando se passa a reconhecer a novos direitos). Além disso, deve-se buscar meios para que o acesso a documentos de natureza pública seja conciliado com a necessidade de se resguardar as atividades do órgão demandado.

12. Dessa forma, não havendo dúvidas de que os currículos de agentes públicos são informações passíveis de acesso público, sendo resguardadas apenas os dados pessoais sensíveis neles contidos, ademais, tendo em vista o posicionamento recente desta CGU sobre o assunto, bem como, não desconsiderando as dificuldades apresentadas pelo MTur quanto à disponibilização dos 349 currículos restantes, importa reavaliar a fundamentação da negativa de acesso apresentada, de forma que esta não seja entendida de maneira absoluta. Assim, pondera-se pela razoabilidade de que o órgão objetive se adequar em busca da devida transparência sobre o tema.

13. Portanto, sugere-se que o provimento do presente recurso seja parcial, de maneira que seja disponibilizado ao solicitante o acesso aos currículos dos agentes públicos em atividade constante do grupo dos 349 currículos em questão, resguardando-se apenas dados pessoais sensíveis e dados biográficos inerentes aos aspectos da vida privada dos servidores, como CPF, números de telefone e

endereços particulares, nos termos admitidos pelo art. 31, §1º, inciso I da LAI. Deve-se, contudo, determinar um prazo mais extenso que o habitual para a disponibilização das informações, tendo em vista o grande número de documentos a serem tratados para a eventual ocultação de dados pessoais.

## Conclusão

14. Dado o exposto, opina-se:
- a) Pelo **não conhecimento** do recurso referente aos 19 currículos dos agentes públicos que foram nomeados para o Ministério da Cidadania, tendo em vista a inexistência da informação no âmbito do MTur, com base na [Súmula CMRI nº 06/2015](#)
  - b) Pelo **provimento** do recurso referente aos 26 currículos dos agentes que foram nomeados/designados para os cargos de comissão ou função de confiança no Ministério após 31/12/2008.
  - c) Pelo **provimento** do recurso referente aos currículos dos agentes públicos em atividade no Ministério, que estejam contidos no universo dos 349 currículos faltantes.
15. À consideração superior.

**ANDRÉA SOUZA GOES**  
*Analista Administrativo*

## DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Secretária de Recursos de Acesso à Informação.

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA**  
*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União  
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto apenas parcialmente, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, nos termos do Despacho do Coordenador Geral de Recursos de Acesso à Informação, no âmbito do pedido de informação **72020.002810/2022-97**, direcionado ao Ministério do Turismo (Turismo e Cultura) - MTur.

O MTur deverá fornecer ao requerente, no prazo de **60 (sessenta)** dias a contar da publicação desta decisão, os currículos faltantes, conforme esta Decisão, no formato em que se encontram, ressalvadas

eventuais informações pessoais sensíveis ou dados biográficos inerentes a aspectos da vida privada de seus titulares, como CPF, números de telefone e endereços particulares, em respeito ao disposto no art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011:

a. 26 currículos dos agentes que foram nomeados/designados para os cargos de comissão ou função de confiança no Ministério após 31/12/2008.

b. Os currículos dos agentes públicos em atividade no Ministério, que estejam contidos no universo dos 349 currículos faltantes.

As informações ou a indicação de sua localização deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

## **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**

*Secretária Nacional de Acesso à Informação - Substituta*

### **Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### **Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

<https://www.gov.br/acaoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA SOUZA GOES, Analista Administrativo**, em 16/02/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/02/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta**, em 16/02/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2675438 e o código CRC 86FE84F2